



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 540, DE 2018

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-280/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 2º O art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

.....

Art. 15.

Parágrafo único. Também são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação com a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo proibir a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos.

A prodigalidade no gasto de dinheiro público com shows, festividades e eventos artísticos é uma realidade que precisa terminar no Brasil. Municípios em crise fiscal, com atraso no pagamento da folha salarial dos servidores públicos ou sem recursos para a gestão das áreas da saúde ou educação costumam gastar dinheiro público com shows artísticos, festas de carnaval, eventos regionais, datas comemorativas, numa edição contemporânea da política de pão e circo utilizada pelos líderes romanos.

A questão, entretanto, é mais grave. Em junho de 2016, o povo brasileiro tomou conhecimento de investigação conjunta da Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal sobre a Máfia dos Shows públicos.

A investigação mostrou que fraudes na contratação, superfaturamento de cachês ou infraestrutura causaram um prejuízo de mais de cem milhões de reais em três anos.

Não se trata de um problema isolado. As investigações começaram em São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Amazonas, Bahia, Pará, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte e espalhou-se por todo o país.

Cidades de poucos recursos bancando shows e festas de peão de custo elevado são uma indicação de que o dinheiro está sendo mal utilizado ou desviado. As fraudes envolvem prefeituras, empresários, artistas e até mesmo o governo federal.

A gestão do dinheiro público exige probidade e eficiência. Ainda

quando não haja fraudes ou envolvimento de agentes públicas com organizações criminosas nos shows e eventos, é preciso verificar a quitação das despesas atrasadas ou não pagas, a pontualidade nos salários dos servidores, as condições da malha asfáltica ou o funcionamento das unidades de saúde.

Nossa infindável crise econômica não permite a realização de shows e festas em detrimento de áreas prioritárias, dos serviços urgentes, da saúde e da educação.

Diversas ações por improbidade administrativa foram iniciadas contra prefeitos e ex-prefeitos que, com o município em crise, gastaram milhões de reais em festas e shows artísticos. As festas de inauguração de obras públicas são outro mal a ser extinto em nosso país. Nem sempre as recomendações do Ministério Público são atendidas e o evento é realizado, muitas vezes com prejuízo irreparável para o povo.

Shows, eventos artísticos e festas devem ser promovidos pela iniciativa privada, sem participação do Poder Público, sob pena de permitir-se que o mau governante utilize o entretenimento como compensação pela má administração, isso quando não se abre as portas para a corrupção.

O inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 é um dos dispositivos mais utilizados para esbanjar dinheiro público e para a fraude em licitação e tem sido a grande defesa de corruptos envolvidos na “Máfia dos Shows Públicos”.

Esta lei prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A subjetividade da lei de licitações é uma porta aberta para estratégias de autopromoção e para a corrupção. O dispositivo citado acima praticamente dá licença ao administrador para esbanjar dinheiro público, ainda que não haja intento de fraude, já que ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser entendido da forma que convenha o administrador. Sua revogação é urgente.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2018.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

.....
Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)*](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO